



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº **25.0.000028761-2**, no qual tramita licitação, na modalidade pregão, visando ao registro de preços para futuras e eventuais contratações, tendo por objeto serviços de acolhimento e guarda de animais de grande porte.

O feito é encaminhado para manifestação jurídica, através da Secretária Municipal de Licitações e Contratos (2294575), tendo em vista o seguinte questionamento sobre os documentos de habilitação (2275967):

Prezado Secretário, em atenção ao Despacho nº 2265253, encaminho para análise jurídica da SMLC-GS o presente apontamento, a fim de subsidiar a adequada apreciação do caso:

Conforme apontado no Parecer Técnico (anexo 2187026) da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, especialmente no item 3, alínea “b” da conclusão, constatou-se divergência entre os quantitativos informados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Sapucaia do Sul — juntado às fls. 11-12 do anexo 2158808 — e aqueles efetivamente consignados no Contrato nº 117/2024, conforme consulta realizada no portal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da inconsistência verificada, instaurou-se diligência para esclarecimentos. Em resposta, a licitante reapresentou o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Prefeitura de Sapucaia do Sul, desta vez com os quantitativos ajustados. A empresa justificou, no documento anexo nº 2260068, que os números inicialmente lançados referiam-se equivocadamente à Ata de Registro de Preços nº 195/2024, quando, na realidade, deveriam ter tomado por base o Contrato nº 117/2024. Assim, o novo atestado corrige essa referência, alinhando os quantitativos à documentação contratual.

A questão que se coloca, contudo, refere-se à admissibilidade deste documento retificador no processo licitatório. Isso porque o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que, após a entrega da documentação de habilitação, é vedada a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvada apenas a possibilidade de complementação por meio de diligência. Nesse contexto, surge a dúvida interpretativa:

- Por um lado, pode-se entender que o atestado reapresentado constitui mera correção formal de documento já acostado aos autos, tratando-se de providência de saneamento compatível com o instituto da diligência.

- Por outro lado, há quem sustente que o documento, por ter sido emitido em data posterior à abertura do certame e com conteúdo alterado, caracteriza-se como novo atestado, o que violaria a vedação legal à substituição de documentos.

Assim, considerando a relevância da questão e os potenciais reflexos na regularidade do certame, solicita-se manifestação jurídica específica acerca da legalidade da admissão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado no anexo 2260067, de modo a dirimir a controvérsia e orientar a decisão administrativa.

Atenciosamente,

Uma vez confirmado que o documento apresentado em diligência atende às exigências do Edital, ao que se enfatiza a necessidade de atestar condição pretérita ao certame, não se verifica óbice jurídico ao procedimento, enquanto medida saneadora. Em verdade, há permissivo no instrumento convocatório para tanto (2069307):

7.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da sessão pública; e

b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

c) nos termos do Acórdão 1211/21-Plenário – TCU, ao licitante que, por equívoco ou falha, deixar de incluir documento, não o juntando com os demais comprovantes de habilitação e proposta, será oportunizado apresentar o documento ausente comprobatório, o qual será solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

7.9.1. A condição estipulada no item supra não exige o licitante de apresentar toda a documentação solicitada no ato convocatório e somente servirá para sanar a falta de apresentação quando comprovada que a condição já se encontrava atendida em momento anterior à diligência

Embora possa ser objeto de discussão sobre o adequado enquadramento da correção às informações do atestado enquanto hipótese de complementação ou de atualização, fato é que a conclusão caminha no sentido favorável, por força do disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/21, e art. 39 da IN SEGES/ME nº 73/22. Outrossim, cabe destacar precedente do Tribunal de Contas da União no qual interpretado o comando legal supra, de modo a permitir a complementação de informações, mesmo que através da substituição de documentos:

Segundo o gestor, portanto, caso um licitante apresente diversos documentos que indicam o atendimento ao exigido em edital, mas deixasse de apresentar o documento expressamente demandado, o pregoeiro não poderia realizar diligências com vistas a obter tal elemento faltante.

Contudo, a jurisprudência trazida e a norma legal destacada (inciso I do art. 63 da Lei 14.133/2021) demonstram, de forma

objetiva, que tal entendimento é equivocado, já que, ao contrário do afirmado, **é lícita a juntada de novos documentos em fase de habilitação** (sendo possível, inclusive, a substituição de documentos, conforme o caput do art. 63 da Lei 14.133/2021), desde que estes sejam destinados a atestar condição pré-existente, com vistas a complementação de informações. (TCU - ACÓRDÃO 1712/2025 – PLENÁRIO, Relator JORGE OLIVEIRA) (grifou-se)

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de que se diligencie a complementação de informações na fase de habilitação, mediante diligências, desde que o documento atualizado vise atestar condição pré-existente.

Por conseguinte, recomenda-se remessa do processo ao Órgão consultante para conhecimento, sem prejuízo ao prosseguimento da análise técnica e deliberação quanto aos demais elementos da impugnação apresentada pela licitante.

Contudo, à deliberação superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ramon Pinto Alves, Procurador do Município**, em 11/09/2025, às 09:19, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php informando o código verificador **2326663** e o código CRC **E032B2D6**.